

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2025

Apensado: PL nº 2.961/2025

Institui o Programa Minha Primeira Arma, destinado a promover o acesso subsidiado e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros habilitados, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 2.959, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, que visa instituir o Programa Minha Primeira Arma, destinado a promover o acesso subsidiado e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros habilitados.

O Projeto de Lei apresentado estrutura-se em 8 (oito) artigos. O art. 1º institui o “Programa Minha Primeira Arma”. O art. 2º define seus objetivos, como a democratização da legítima defesa e o fomento à legalidade. O art. 3º detalha os mecanismos do programa, prevendo isenção de tributos federais, linhas de crédito especiais em bancos públicos e subsídios parciais ou integrais. Os arts. 4º e 5º estabelecem os requisitos para adesão e os critérios de prioridade. Por fim, o art. 6º cria um comitê interinstitucional gestor, composto por diversos Ministérios e órgãos federais.



Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição visa fazer justiça permitindo maior acesso a armas, alegando que a atual carga tributária sobre armas de fogo legais é “abusiva” e impede o cidadão comum de exercer seu direito à legítima defesa, tornando-a um privilégio da elite econômica. O ilustre Deputado sustenta que a medida estimularia a legalidade, combateria o comércio clandestino e se alinharia ao princípio da seletividade tributária, tratando a arma como um bem essencial à segurança.

Em 27 de outubro de 2025, foi apensado ao projeto original o PL nº 2.961/2025, também de autoria do Dep. Marcos Pollon, que dispõe sobre a isenção de tributos federais e taxas incidentes na aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido por cidadão brasileiro habilitado, e dá outras providências.

Findo prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Trata-se de proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação Ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito de proposições que visem à fiscalização e controle da comercialização, porte ou posse de armas (alínea “c”) e às políticas de segurança pública (alínea “g”). Com base nesses dispositivos, cabe a esta Relatoria proferir parecer acerca da Projeto de



Lei nº 2.959, de 2025, e seu apensado, PL nº 2.961, de 2025, ambos de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon.

A iniciativa traz a esta Casa um debate de absoluta relevância. A intenção do autor é nobre e justa: garantir que o cidadão brasileiro habilitado, cumpridor da lei, possa ter exercício do pleno do direito à legítima defesa – hoje, dificultado por barreiras financeiras e tributárias excessivas – pelo acesso facilitado a armas de fogo para defesa pessoal, da sua família e dos seus bens.

A proposição encontra fundamento nos pilares do Estado Democrático de Direito, notadamente nos direitos fundamentais individuais e coletivos inscritos art. 5º da Constituição Federal.

O projeto busca dar, notadamente, concretude aos direitos à liberdade, à propriedade e à segurança, inseridos no *caput* do referido dispositivo constitucional, compreendendo que o direito à legítima defesa é uma decorrência essencial da garantia de proteção à vida do cidadão, que hoje se vê refém da criminalidade.

Não obstante os meritórios desígnios do ilustre Deputado, ao analisar a redação original das proposições, foram identificados vícios no que tange à constitucionalidade que, se mantidos, inviabilizariam a tramitação de tão importante projeto.

Notadamente, o PL nº 2.959/2025, em sua forma original do seu art. 6º, exorbita da competência parlamentar ao invadir a esfera de gestão concreta da administração pública, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre a criação de órgãos na administração pública, bem como de atribuições aos órgãos existentes – nos termos do art. 61, § 1º, II, 'e' da Constituição Federal.

Por sua vez, o PL nº 2.961/2025, apensado, também de autoria do Deputado Marcos Pollon, desagua em matéria reservada ao Chefe do Executivo ao promover isenção fiscal e ao criar despesa pública obrigatória sem a devida dotação orçamentária prévia (art. 165 da CF)¹.

¹ Renúncia de receita e só pode ser proposta observando as rigorosas exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)



Dito isso, rejeitar sumariamente o projeto principal seria fechar os olhos para a importância da política pública que ele propõe. Mesmo a Constituição obstando o direito parlamentar de iniciativa de lei sobre os temas referidos, a jurisprudência² Pátria é clara ao diferenciar a vedação à criação de órgãos da possibilidade de o Parlamento instituir políticas públicas e normas gerais.

Em outras palavras, é perfeitamente constitucional que esta Casa estabeleça as diretrizes de uma política pública, definindo seus objetivos e beneficiários, sem afetar a separação dos Poderes, desde que a execução concreta permaneça a cargo do Poder Executivo.

Foi, assim, com o objetivo de preservar elementos de tão importante iniciativa, que apresentamos Substitutivo ao PL nº 2.959/2025. A partir da nova redação, foi preservado o espírito da proposta do nobre Colega, mas o adequa à técnica legislativa e à Constituição Federal.

Assim, por invadirem a esfera do Poder Executivo, o Substitutivo desconsiderou alguns dispositivos da proposição original, tais como aquele que cria o “comitê interinstitucional” (art. 6º), o que concede a isenção de tributos, linhas de crédito e subsídios (art. 3º) e, no lugar de Programa Nacional, adotou-se Política Nacional.

O estabelecimento de uma Política Nacional, por lei, representa um conjunto amplo diretrizes gerais, objetivos e propostas a longo prazo que são mais próprias para a iniciativa parlamentar, de modo a estabelecer um ambiente macro para orientar ações de forma contínua e integrada. Um Programa Nacional, por sua vez, está um degrau abaixo como um instrumento mais específico e operacional dentro das Políticas Nacionais, apresentando ações detalhadas e focalizadas que miram públicos-alvo específicos, com metas concretas a curto, médio e longo prazo, implementando as políticas.

A luz dessa visão, ao especificar que a proposição versa sobre política pública, e não programa de governo, a nova redação visa a criar a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF).

² Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no ARE 878.911 (Tema 917) e na ADI 5241



Com os ajustes dos dispositivos mencionados, mantivemos a ideia de criação de uma política pública, ao passo que evitamos que tão importante proposição corra riscos de não avançar na Casa.

Desse modo, pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2025, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZUCCO
Relator

2025-18946



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2025

Institui a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF), com o objetivo de garantir e democratizar o acesso legal e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF), com o objetivo de garantir e democratizar o acesso legal e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais.

Art. 2º São objetivos da PNAPAF:

I – promover o acesso à legítima defesa, respeitados os critérios de segurança, legalidade e responsabilidade individual;

II – fomentar a aquisição legal da primeira arma de fogo por cidadãos habilitados;

III – fomentar a regularização da posse de armas de fogo no território nacional, com estímulo à legalidade e combate ao comércio clandestino.

Art. 3º A implementação da PNAPAF observará as seguintes diretrizes:

I – o fomento ao acesso por meio de incentivos fiscais federais, na forma da lei, para a aquisição da primeira arma de fogo;

II – a promoção de linhas de financiamento com condições favorecidas por instituições financeiras, na forma do regulamento;



III – o apoio, na forma do regulamento, aos requerentes que se enquadrem nos critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º São requisitos para que o cidadão seja beneficiário da Política, a ser:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter idade mínima exigida por Lei para adquirir armas de fogo;
- III – estar em situação regular junto à Receita Federal;
- IV – não possuir registro anterior de arma de fogo nos sistemas SIGMA ou SINARM;
- V – possuir autorização válida de aquisição expedida pela Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, conforme o caso.

Art. 5º O Poder Executivo, ao regulamentar a Política, observará os seguintes critérios de prioridade para os beneficiários:

- I – vítimas de violência doméstica com medida protetiva em vigor;
- II – vítimas de atentado contra a vida ou a integridade física;
- III – vítimas de crimes contra o patrimônio;
- IV – residentes em zonas rurais e áreas de comprovada vulnerabilidade à violência;
- V – cidadãos com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos gestores e os mecanismos de execução da Política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZUCCO



2025-18946

Relator

8

Apresentação: 05/12/2025 16:16:36.060 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2959/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255343158800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

